

Acórdão: 14.102/99/1^a
Impugnação: 45.112
Impugnante: Transvale Transportes Vale do Paraopeba Ltda
PTA/AI: 01.000005928-61
Origem: AF/Ouro Preto
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Autonomia dos Estabelecimentos - Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais cujos destinatários eram diversos do estabelecimento autuado. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco às fls. 118/123. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de junho/91 a dezembro/92, provenientes de notas fiscais cujos destinatários são diversos do estabelecimento autuado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 20, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls.48 a 50.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 52, que resultou na manifestação de fls. 54 a 58 e na reformulação do crédito tributário às fls. 118 a 123.

DECISÃO

Analisando as peças dos autos, verificamos que a Autuada, estabelecimento matriz localizado em Itabirito, aproveitou indevidamente créditos de ICMS destacados em notas fiscais cujos destinatários eram as suas filiais, estabelecidas em Belo Horizonte, Brumadinho e Igarapé.

Tal irregularidade é admitida pela própria Impugnante, que confirma também, que é a filial de Belo Horizonte quem realiza as compras e efetua os respectivos pagamentos.

Assim, se os materiais adquiridos pela filial são consumidos na matriz, deveria ser emitida nota fiscal de transferência desses materiais para aquele estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o art. 91, inciso I, do RICMS/91, considera-se autônomo, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, “cada estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte”. Respondem, portanto, isoladamente por suas operações e prestações.

Portanto, os créditos das referidas notas fiscais foram corretamente estornados, consoante disposto no art. 153, inciso VIII, do RICMS/91.

Ângulo outro, o Impugnante comprova que parte das notas fiscais extornadas (fls. 59,60,70 e 71) constam corretamente os dados da matriz, o que foi aceito pelo Fisco que reformulou os cálculos do crédito tributário conforme demonstrado às fls. 119 a 123.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, de acordo com a reformulação do crédito tributário de fls. 118/123. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Relator) e Macer Ferreira Muzzi.

Sala das Sessões, 13/12/99.

Joaquim Mares Ferreira
Presidente

José Eustáquio da Fonseca
Relator

JEF/EJ